

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 158.409 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
IMPTE.(S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARE Nº 983.531 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **ora apontado** como autoridade coatora, **em razão** de acórdão emanado da colenda Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal **que determinou** “a pronúncia do imediato trânsito em julgado” da decisão proferida no julgamento **do ARE 983.531-AgR-AgR-ED/DF**.

Eis, no ponto, **o ato proferido** pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO:

*“Considerado o que decidido pela Turma nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, **nada a prover.**” (grifei)*

Impõe-se analisar, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização**, na espécie, do remédio constitucional do “*habeas corpus*”.

Cumpr ter presente **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal entendia possível o ajuizamento desse “*writ*” em face **de decisões monocráticas** proferidas **pelo Relator** da causa (**HC 84.444-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 85.099/CE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), muito embora inadmissível, para o Pleno, **impetração** de “*habeas corpus*” **contra** decisão **colegiada** de qualquer **das Turmas** desta Suprema Corte, **ainda que resultante** do julgamento **de outros** processos de “*habeas corpus*” (**Súmula 606/STF**) **ou proferida** em sede de recursos em geral, **inclusive** aqueles de natureza penal (**RTJ 88/108**).

HC 158409 MC / DF

Ocorre, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial modificou-se, pois o Plenário desta Corte não mais tem admitido “*habeas corpus*”, quando impetrado contra órgãos colegiados desta Corte e/ou contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (HC 80.375-AgR/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 105.000-ED/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 113.204-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“‘HABEAS CORPUS’. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. ‘HC’ não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.”

(HC 86.548/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘WRIT’. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de ‘*habeas corpus*’ contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009;

HC 158409 MC / DF

HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2. *Agravo regimental desprovido.*”

(HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Impende destacar, por relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em julgamento realizado em 17/02/2016**, **deliberou**, **uma vez mais**, **não conhecer** de “*habeas corpus*” **nos casos** em que esse remédio constitucional seja impetrado **contra o Relator** da causa **nesta Corte Suprema** (HC 105.959/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), **tal como ocorre no presente “writ”**.

Não constitui demasia rememorar que essa orientação *tem sido confirmada*, por esta Corte Suprema, em *recentes e sucessivos* julgados, *monocráticos e colegiados* (HC 101.318-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 120.520/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 120.535/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 136.185-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 142.981-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 146.935-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 148.028-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 150.700/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 153.719/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 153.769/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – HC 153.909-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 154.333-AgR/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 156.761-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“(…) 1. O ‘*habeas corpus*’ é **incabível** quando impetrado **em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, de órgão fracionário da Corte **ou** de seu Pleno. **Precedentes**: (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, **Pleno**, DJe 19/12/2008; HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, **Pleno**, DJ 14/9/2007; HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, **Pleno**, DJe 18/4/08;

HC 158409 MC / DF

HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013).

.....
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(HC 115.774-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“Habeas corpus’. Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. ‘Habeas corpus’ do qual não se conhece.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.

2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual ‘não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso’.

3. ‘Habeas corpus’ do qual não se conhece."

(HC 115.787/RJ, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO. ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ‘WRIT’ MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do ‘habeas corpus’ (Súmula nº 606/STF). Precedentes: HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen

HC 158409 MC / DF

Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; HC nº 133.091-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; e HC nº 105.959, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.

2. *'In casu'*, o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da 'Operação Lava Jato', e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em 'Habeas Corpus', que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.

3. Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.

4. Agravo regimental *desprovido*."

(HC 145.060-AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. 'WRIT' IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 606/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – De acordo com a Súmula 606/STF, não cabe 'writ' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma ou do Plenário proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso.

II – Com base nessa mesma orientação, passou-se a não admitir 'habeas corpus' contra decisão monocrática de Ministro da Corte. Esse entendimento foi reafirmado recentemente no julgamento do HC 105.959/DF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(HC 146.650-AgR/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Não obstante a minha posição pessoal em sentido contrário a essa visão restritiva em torno da impetração desse remédio constitucional, exposta em

HC 158409 MC / DF

votos vencidos (HC 91.207/RJ, v.g.), **inclusive no precedente** que se firmou *no já referido* HC 105.959/DF, *devo observar o princípio da colegialidade, considerando, para tanto, essa nova* diretriz jurisprudencial **firmada – e reafirmada – pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **que se pronuncia no sentido da incognoscibilidade** do “habeas corpus”, **quando impetrado, como no caso, contra atos praticados por Ministros** desta Suprema Corte.

A inviabilidade da presente ação de “habeas corpus”, em decorrência das razões ora mencionadas, **impõe, ainda,** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, *monocraticamente,* o controle **das ações,** pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se,** em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição,* venha a praticar.

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão **ao princípio da colegialidade,** eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente,* **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade das ações,** pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode,** em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática,** a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou,** ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

HC 158409 MC / DF

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, não conheço desta ação de “*habeas corpus*”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

Transmita-se ao eminente Ministro Relator do ARE 983.531-AgR-
-AgR-ED/DF cópia da presente decisão.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018 (20h45).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator